

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 18/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019**

DECC CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 05.004.688/0001-00, sito a Rua Isidoro Maito, nº 71, loja 01, Centro, Concórdia/SC, CEP nº 89700-031, através de seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente a presença V. S.^a, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta r. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA**, com endereço na Rua Manoel Cecílio Ribeiro, nº 68, Centro, no município de BOM JARDIM DA SERRA/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONCÓRDIA/SC

Rua Doutor Maruri nº 1360 – Sala 303 - Centro
Telefone: (49) 3444-3432
Plantão: (49) 9 9917- 4004



CATANDUVAS/SC

Rua Felipe Schmidt, 850 – Sala C - Centro
Telefone: (49) 3525-1790
E-mail: colossiesantos.adv@gmail.com

1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório Nº 18/2019 - modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019, que tem como objeto a ***“Contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, sinalização viária e pavimentação asfáltica, da Rodovia BJ-050, com construção de obra de arte especial (ponte sobre o Rio Capivaras), Estaca 456+2,710 à Estaca 468+16,640, CR 0265201-24/2008, conforme planilhas e projetos que integram o edital”***.

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu aos itens 5.1.4.2 e 5.1.5, alínea “D” do Edital.

Pois bem! A Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação e, sucessivamente, prossiga para a segunda fase do procedimento licitatório.

2. RAZÕES RECURSAIS

Ilustres Julgadores! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção dos documentos arrazoados no processo epigrafado, bem como, aos princípios que norteiam a administração pública e a própria Lei Federal que regulamenta o ato.

A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta: “O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano: ***“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”***.

Feitas tais ponderações, mister que seja reformada a *decisum* equivocadamente prolatada por esta r. Comissão Permanente de Licitação, a qual, passamos a expor, de forma individualizada as razões para *mutatio*.

2.1 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.4.2. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO ACERVO DE PAVIMENTAÇÃO

Entendeu a r. Comissão Permanente de Licitação que a empresa Recorrente não comprovou ter qualificação técnica junto ao acervo de pavimentação nos termos do item 5.1.4.2, vejamos:

... ENVELOPES DE ... OS PROPONENTES BRANGER CNPJ 09146893 ... EM COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA EXECUÇÃO DE PONTES, INFRINGINDO O QUE DISPÕE O ITEM 5.1.4.2 DO EDITAL E A PROPONENTE DECC CNPJ 05004688/0001-00 NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO ACERVO DE PAVIMENTAÇÃO (5.1.4.2); CONSTATOU-SE TAMBÉM QUE APENAS A LICITANTE PRANDI CNPJ 06224123/0001-92 APRESENTOU ... COM BALANÇO REFERENTE ...

Da simples leitura da Ata que consignou a decisão, denota-se a afirmação, de forma perfunctória, que a Recorrente (DECC) não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica no acervo de pavimentação. Porém, diferentemente do que aduz a r. Comissão, o item editalício 5.1.4.2 compreende na comprovação técnica do **PROFISSIONAL** e não da Empresa Licitante.

Desta forma, para melhor elucidar o imbróglia interpretativo, necessário trazer o texto a qual se faz alusão ao descumprimento, senão vejamos:

5.1.4.2. Capacitação técnico-profissional: comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data fixada para a entrega da proposta, profissional de nível superior legalmente habilitado, que, obrigatoriamente, será o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA da região competente, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária e construção de ponte com características semelhantes e complexidade operacional equivalente ou superior às indicadas nos projetos e especificações, objeto deste Edital.

Como dito alhures, o texto editalício pugna pela comprovação do Técnico Profissional de nível superior que comprove sua responsabilidade técnica através de Certidões de Acervo Técnico que demonstrem compatibilidade com os serviços lá insertos, inclusive, a pavimentação asfáltica. Assim, é diáfano o erro material perpetrado na referida decisum!

Pois bem, no intento de resguardar a ampla defesa e o contraditório da Recorrente, passamos a demonstrar a COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA TANTO pela Recorrente QUANTO por seu profissional habilitado no processo epigrafado, nos termos dos itens 5.1.4.1 e 5.1.4.2.

Diferentemente do que aduz esta r. Comissão, a Recorrente e sua equipe técnica já comprovaram no processo licitatório terem, ambos, executado obras de Pavimentação, inclusive, sendo elas: ASFÁLTICA e CONCRETO.

Tal comprovação se infere dos Atestados já carreados no processo licitatório, quais demonstram a compatibilidade daqueles solícitos no texto editalício, bem como, a pavimentação ora impugnada, vejamos:



Para fins de comprovação e formalização curricular e de acervo ATESTAMOS, conforme solicitação contida no Processo SIE 1209/2018, que o profissional **RODRIGO SCHONELL**, registrado no CREA/SC sob o nº. 149524-1, executou os serviços de Execução dos trabalhos de execução da ponte de concreto armado (protendido), sobre o Rio Capivari, localizada na Rodovia SC-436, no Distrito de São Luis, com extensão de 50,20m largura 10,40m, totalizando 538,48 m², localizada no município de São Martinho - SC; em conformidade com ART nº. 6345611-4 e 6578219-8 e Contrato nº CT-00011/2017. Estes serviços foram executados pela empresa DECC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.004.688/0001-00, com sede na Rua Isidoro Maito Nº 71 Sala 01, Centro, Concórdia/SC, Registro no CREA/SC 060683-0.

Relação de Serviços Executados

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	EXECUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO	667,05 m²
2	EXECUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO	300,00 m³
3	EXECUÇÃO E MONTAGEM DE ARMADURA DE AÇO CA 50/60 PARA CONCRETO	18,83 Ton
4	EXECUÇÃO E MONTAGEM FORMAS EM PLACAS	969,32 m²
5	DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE PONTE DE MADEIRA	238,00 m²
6	REMOÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO	12,00 unid
7	EXECUÇÃO ESCORAMENTO	229,88 m²
8	INSTALAÇÃO DE BARREIRA EM RODOVIA	100,40 m
9	EXECUÇÃO DRENO	20,00 unid
10	EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO	667,05 m²
11	INSTALAÇÃO E REFORMA DE GLARDA-CORPO	301,20 m
12	INSTALAÇÃO, MONTAGEM E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO (vigas protendidas 23,00 - içamento e transporte)	351,40 m
13	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO	225,00 Ton
14	EXECUÇÃO DE BASE PAVIMENTO	

E:

•ART 6578219-8

Empresa..... DECC CONSTRUCOES LTDA EPP
 Proprietário.: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
 Endereço Obra: SC 436 407 437
 Bairro..... DISTRITO SAO LUIS
 88765 - SAO MARTINHO - SC
 Registrada em: 24/05/2018 Baixada em.. 22/06/2018
 Período (Previsto) - Início: 11/08/2017 Término.....: 06/08/2018
 Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 6296770-4
 Profissional: 043993-9 LUIZ AUGUSTO FERREIRA PIENIZ
 Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 6345611-4

Profissional: 149524-1 RODRIGO SCHONELL	
EXECUCAO	
PAVIMENTACAO ASFALTICA	
Dimensão do Trabalho ...	225,00 TONELADA(S)
BASE E/OU SUB-BASE	
Dimensão do Trabalho ...	299,00 METRO(S) CUBICO(S)
IMPRIMACAO	
Dimensão do Trabalho ...	730,00 METRO(S) QUADRADO(S)



Ainda, corrobora-se o vínculo do Profissional com a Recorrente, vejamos:

Registro: 060683-0
Nome: DECC CONSTRUÇOES LTDA EPP
Data Registro: 12/08/2002
CNPJ: 05.004.688/0001-00
Logradouro: RUA ISIDORO MAITO, 71 SALA 01
Bairro: CENTRO
Cidade: CONCORDIA UF: SC
CEP: 89700-031
Telefone: 493442-0942
Situação Endereço: REGULAR
Objetivos Sociais:
ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSTRUTORA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS E OBRAS URBANAS E ESPECIAIS; OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ENERGIA ELET RICA, TELECOMUNICAÇÕES, AGUA E ESGOTO; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTU RAS METÁLICAS E DE CONCRETO PRÉ FABRICADO; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EX ECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL. ATIVIDADES LIMITADAS A ENGENHA RIA CIVIL.
Registro
Nome
010003-3 JAIME SAVOLDI
034578-0 FLAVIO ESTEVAO DA SILVA
043983-9 LUIZ AUGUSTO FERREIRA PIENIZ
149524-1 RODRIGO SCHONELL
149592-8 FILIPE MACHADO DA SILVA

Veja-se que a Recorrente DECC e seu Responsável Técnico Engenheiro Civil Rodrigo Schonell executaram serviços de pavimentação asfáltica nos termos requeridos no texto editalício e, desta forma, razão não há para estacar a decisão proferida por esta r. Comissão, devendo ser retificada a fim de habilitar a Recorrente por atender os itens 5.1.4.1 e 5.1.4.2.

Ademais, é sabido que em licitações pertinentes a obras e serviços, é previsto a exigência de serviços com características semelhantes (e não iguais), conforme dispõe o artigo 30, §1, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse feito, deve-se comprovar a execução de serviços com características compatíveis com aquelas do preâmbulo licitatório (compatibilidade de um serviço com o outro)! O QUE O FEZ!!

Assim, resta clarividente o cumprimento do requisito editalício requerido e, conseqüentemente, a medida a ser tomada é o afastamento da decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, retornando-se ao *status quo ante*.

Ainda, ambas as obras – a do ato convocatório e das Certidões de Acervo Técnico da Recorrente – são dimensionadas e executadas segundo os mesmos princípios básicos da Engenharia Civil, sendo que a obra objeto do certame apresenta complexidade tecnológica e operacional igual e até mesmo superior a apresentada e executada pela Recorrente nas Certidões já colacionadas. Até porque, os mesmos métodos utilizados nas pontes dos atestados, em confronto com a licitada, são do mesmo *modus operandi* (método construtivo).

2.2 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.5. BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

A decisão proferida pela r. Comissão, em apertada síntese, aduz também o descumprimento da Recorrente acerca do item 5.1.5, alínea “D”, qual supostamente deixou de apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 e, desta forma, restando inabilitada do certame licitatório.

Analisando a ATA qual consignou a referida inabilitação, indispensável trazê-la à baila, vejamos:

... INFRINGINDO
... DECC CNPJ 05004688/0001-00 NÃO LOGROU EXITO EM
... QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO ACERVO DE PAVIMENTAÇÃO (5.1.4.2); CONSTATOU-SE TAMBÉM QUE
APENAS A LICITANTE PRANDI CNPJ 06224123/0001-92 APRESENTOU QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRO
COM BALANÇO REFERENTE AO ANO DE 2018 CONFORME DISPÕE O INSTRUMENTO CONVOCATORIO NO ITEM
5.1.5 LETRA "D", ESTANDO TODAS DEMAIS PROPONENTES COM A APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS FINANCEIROS
REFERENTES AO ANO DE 2017. ISTO POSTO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RESOLVE INABILITAR AS
EMPRESAS BRANGER, CONFER E DECC POR NÃO ATENDEREM AS EXIGENCIAS EDITALICIAS CONFORME ACIMA.
PELO EXPOSTO SUSPENDE-SE O PRESENTE CERTAME PELO PRAZO LEGAL. INTIMANDO
PRESENTES ABAIXO ASSINADOS PARA O PRAZO DE
DIREITOS GADOS

Veja-se que novamente estamos diante de um *erro material* praticado pela r. Comissão! Ora, conforme se infere do item 5.1.5 alínea “D”, **o mesmo requer a apresentação de cálculos de liquidez (geral e corrente) e endividamento que, obviamente, serão extraídos do balanço do último exercício fiscal**, vejamos:

- d) Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados extraídos do balanço do exercício financeiro de 2018 que comprovem a boa situação financeira da empresa:



Embora haja a necessidade dos dados contábeis do último exercício, este item se objetiva única e exclusivamente para comprovar a situação financeira das proponentes e, no caso em tela, teriam sua inabilitação por não comprovar ter “boa situação financeira”, o que não é o caso!

In casu, a fim de novamente resguardar a ampla defesa e o contraditório da Recorrente no processo epigrafado, passamos a demonstrar a APTIDÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, que no caso em tela, ainda se refere ao ano-calendário de 2017.

Dá análise do edital epigrafado, verifica-se que o item 5.1.5 alínea “C” do mesmo requer a comprovação da qualificação econômica através da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2018, vejamos:

- c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício social encerrado (exercício de 2018, salvo exceções legais), devidamente registrado na Junta Comercial, apresentando o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados, devidamente certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, e o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa, assinado pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário;

Veja-se que, no próprio texto alhures, pugna-se pela apresentação do balanço com exercício de 2018 ou, caso houver disposição legal, presume-se que poderá ser apresentado de outro exercício.

Pois bem, conforme disposto no artigo 1.078, inciso I do Código Civil, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e **APRESENTADO ATÉ O QUARTO MÊS SEGUINTE**, vejamos:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Desta forma, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o FINAL DO MÊS DE ABRIL DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, **PRAZO ESTE CONSIDERADO PARA A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM LICITAÇÕES.**

In casu, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o **prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação**, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é **aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:**

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). **Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.**" (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Indubitavelmente a obrigação da apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2018 é facultativo aos proponentes que já tenham enviado a escrituração digital e/ou registrado o seu balanço nas Juntas Comerciais de seus respectivos Estados até a data de 31.04.2019.

Considerando que o edital teve sua abertura aprazada em 18.03.2019, razão não há para desclassificar qualquer Recorrente por apresentar balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 2017, caso este seja o último exercício social vigente, eis que se encontra no prazo para elaboração/escrituração/registro do livro contábil junto aos respectivos órgãos correlatos.

Assim, por medida de JUSTIÇA deve esta r. Comissão reformar a *decisum* ora combatida, a fim de reconhecer como APTO e EXIGÍVEL o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2017 apresentados pela Recorrente e, ato contínuo, declarar HABILITADA para a próxima fase do certame.

Deveras as alegações que ensejaram na inabilitação da Recorrente não podem prosperar, eis que são quiméricas as alusões arguidas pela r. Comissão de Licitações!

Ademais, é premente que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame, **sendo sua contextualização de forma clara e objetiva, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.**

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado¹, já se pronunciou quanto a exigência de clareza do Edital: **"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes"**.

In casu, a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

¹ STJ - MS: 5655 DF 1998/0009619-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 27/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 4
RSTJ vol. 113 p. 44)



Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, senão vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o **maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses**. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**. (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, in verbis:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**; (grifo nosso)

Nesta esteira:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). (grifo nosso)

Ainda,

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes.

A pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93²), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste aspecto, a Administração deve reconsiderar a decisão que inabilita a Recorrente, vez que esta preencheu todos os critérios estabelecidos no ato convocatório, restando inviável sua desclassificação, considerando-se que a empresa Recorrente se encontra apta para a segunda fase do certame licitatório.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de modificar a decisão constante da ata 4/2019, no intento de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no recurso**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993, sobretudo **diante de que a comprovação de ter executado obras de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**, o que, no caso, torna totalmente demonstrada a capacidade técnica e operacional da execução do item do objeto **e por ter apresentado BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS exigíveis nos termos da legislação vigente;**

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (grifo nosso).



b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

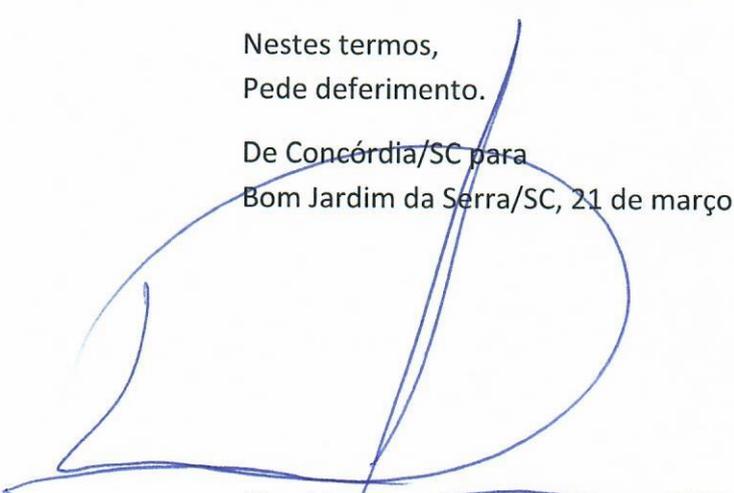
c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos apresentados pela licitante Recorrente, para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante;

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa;**

e) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Concórdia/SC para
Bom Jardim da Serra/SC, 21 de março de 2019.



Darci Lermen

CPF/MF nº 533.452.079-15
Sócio Administrador



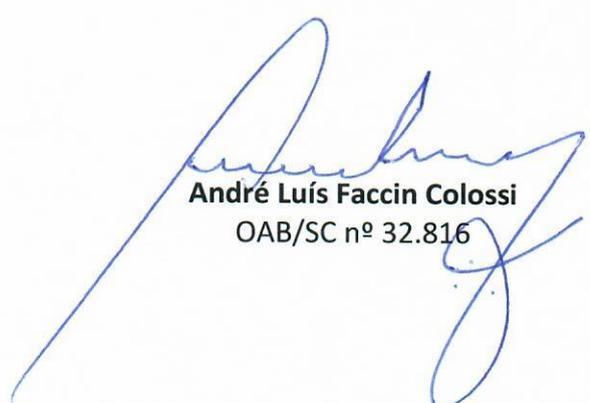
Marcelo R. dos Santos

OAB/SC nº 44.308



Filipe Faccin Colossi

OAB/SC nº 45.065



André Luís Faccin Colossi

OAB/SC nº 32.816